



Universidade Politécnica A Politécnica

PREVENÇÃO E REPREENSÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO ÂMBITO DA LEI 7/2002 DE 5 DE FEVEREIRO

LICENCIANDO: PAULO SÉRGIO DA FONSECA NAZARETH
TUTOR: MESTRE JOSÉ FERNANDES XAVIER JÚNIOR

*Trabalho de fim de curso, como requisito de obtenção do grau de
Licenciatura no Curso de Ciências Jurídicas.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço o apoio e paciência prestado pela minha família, Maria Joaquina (mãe), Sharon e Anderson (meus filhos) e minha Catarina (minha esposa).

Aos amigos do curso de Ciências Jurídicas do ISPU actualmente, Universidade Politécnica, dr. José Mugalela e António Montanha e pela Universidade Católica Dr. Juíz João Carlos Peixoto pelos debates apaixonantes e opiniões prestadas.

Aos colegas de serviço, Dr. José Mussane, Célio Pimentel e dra. Vidya Modi pelo encorajamento ao longo desta jornada e pelos debates apaixonantes em torno da matéria.

Ao Mestre Xavier Júnior expresso o meu agradecimento pela valiosa orientação, sabedoria e confiança transmitidas e por tornar este trabalho realidade.

DEDICATÓRIA

A todos que se interessem por este tema.

ABREVIATURAS

AML – Anti Money Laundering

art. – Artigo

arts. - Artigos

B.C. – Branqueamento de Capitais

C.P. – Código Penal

C.P.P. – Código de Processo Penal

CC – Código Civil

CEE – Comunidade Económica Europeia

CRM – Constituição da República de Moçambique

CTC – Comitê Contra o Terrorismo

ESAALMG – Eastern Southern African Anti Laundering Money Group

FATF - Financial Action Task Force on Money Laundering

GAFI - Grupo de Acção Financeira sobre Branqueamento de Capitais

GCCC – Gabinete Central de Combate a Corrupção

GIFiM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique

GMPL – Global Plan Against Money Laundry

ICSF – Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

ISPs – Internet Service Providers

IVTS – Informal Value Transfer System

KYC – Know Your Customer

PEPs – Pessoas Politicamente Expostas

PGR – Procuradoria Geral da República

PIB – Produto Interno Bruto

SAIP – Serviço de análise, informação e desenvolvimento

ÍNDICE

Índice.....	5
Introdução.....	1
Estrutura do trabalho.....	2
1. A importância do tema	2
2. objectivos.....	4
3. A Problemática do Tema	4
4. metodologia usada	5
Capítulo I - Branqueamento de capitais: Conceito, lei, fases, sectores e actividades visadas e o sistema IVTS.....	7
1. Conceito do branqueamento de capitais.....	7
2. A lei de branqueamento de capitais e doutrina.....	8
3. Os deveres de prevenção impostos pela lei.....	8
4. Deveres da autoridade de supervisão bancária e financeira.....	15
5. Repreensão na lei de branqueamento de capitais.....	17
5.1. A Pena de multa e medidas acessórias.....	17
5.2. A Responsabilidade Solidária.....	19
5.3. Autonomia do processo	19
5.4. Apreensão dos bens.....	19
6. Sectores e actividades visados no processo de branqueamento.....	21
7. Organismos Nacionais de prevenção e Repreensão.....	23
8. Fases do branqueamento de capitais	25
9. O Sistema IVTS.....	27
CAPÍTULO II	29
1. Bem Jurídico Protegido.....	29
CAPÍTULO III - Alguns instrumentos e organismos internacionais de AML.....	32

1. Instrumentos Internacionais.....	32
2. Alguns Organismos internacionais de AML.....	34
Conclusão.....	38
BIBLIOGRAFIA	43
2. LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	43
3. Legislação do direito comparado.....	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: **Prevenção e repressão do branqueamento de capitais no âmbito da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.**

Na verdade a criação da Convenção de Viena de 20 de Outubro de 1988 (Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas) surge como resultado da preocupação das comunidades internacionais que na altura estavam já cientes da ameaça que este crime representa para o sistema financeiro interno de cada nação.

Na altura da sua criação a referida convenção tinha como objectivo primordial a criminalização do branqueamento de capitais para conter o tráfico de entorpecentes que tinha como bem jurídico tutelado o mesmo que o do tráfico e, saúde pública.

O branqueamento de capitais surge assim neste contexto como uma forma de coibir o avanço crescente e incontrolável do tráfico de drogas, impulsionada pela vontade de dar acutilância à perseguição do facto ilícito típico antecedente (originalmente, o tráfico de droga), donde passou-se a punir a finalidade do tráfico, ou seja, o lucro.

O combate ao branqueamento capitais mereceu uma especial atenção por parte da comunidade internacional na sequência dos ataques terroristas de 11 de Setembro que forçaram a aplicação de algumas medidas rígidas de prevenção e repressão no sistema financeiro dos EUA. Este crime também merece uma especial atenção por conotar um carácter transnacional permitindo a sua penetração além dos limites transfronteiriços de cada Estado.

Deste modo as razões da escolha do tema são:

- A actualidade do tema no âmbito do Direito Penal e Direito Bancário
- Perceber o impacto deste tipo de crime
- Verificar a eficácia dos mecanismos/sistemas de prevenção
- Interesse em aprofundar o conhecimento sobre a matéria.

ESTRUTURA DO TRABALHO

Para a concretização do presente trabalho de investigação, procurámos seguir os ensinamentos provindos da cadeira de “Metodologia de Investigação Científica” e também de algumas recomendações retiradas de manuais de orientação de trabalhos científicos, assim como ensinamentos provindos da observação de outros trabalhos de investigação. Deste modo o presente trabalho estará dividido da seguinte forma:

Introdução – Expomos a razão da escolha do tema, os seus objectivos, explicamos as dificuldades encontradas durante a execução do trabalho e a metodologia usada.

Capítulo I – Tratamos de aspectos gerais relativos ao crime do branqueamento de capitais, nomeadamente seu conceito, terminologia legal, deveres de prevenção impostos pela lei e deveres da autoridade de supervisão bancária, repreensão da lei, sectores e actividades visadas no processo de branqueamento de capitais, organismos nacionais de prevenção e repreensão, fases do B.C. e do sistema de branqueamento IVTS.

Capítulo II – Falamos do bem jurídico protegido e de algumas teorias existentes quanto ao bem jurídico protegido.

Capítulo III – Falamos de alguns instrumentos e organismos internacionais de AML e fazemos a conclusão e recomendação do presente trabalho.

1. A IMPORTÂNCIA DO TEMA

O tema de que é objecto este trabalho, se afigura de importância extrema, porquanto se refere à um sistema de prevenção e repreensão do branqueamento de capitais no âmbito da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro, um crime que alberga vários crimes antecedentes.

A prevenção do B.C. se afigura importante na medida em que à sua prevenção implica a saúde do sistema financeiro interno de cada país. A prevenção deste crime incluem a aplicação de medidas rígidas de prevenção pelas entidades ou instituições financeiras, tais como medidas de

“Know Your Customer”, ou “Customer Due Diligence” aplicadas por várias instituições ou entidades financeiras através das recomendações do FATF ou por alguns princípios adoptados por estas instituições.

Outro aspecto importante sobre este tipo de crime é à sua relação com alguns dos seus crimes antecedentes tais como: a corrupção, tráfico de armas, de drogas, de crianças ou tráfico órgãos humanos. O seu carácter transnacional permite à sua penetração além dos limites transfronteiriços de cada estado, causando um falso crescimento económico em cada um deles.

2. A ACTUALIDADE DO TEMA

O crime de branqueamento de capitais é um crime actual na medida em que é necessário um sistema preventivo e eficaz no sector financeiro uma vez em vivemos num mundo global virtual onde transações electrónicas são feitas de um ponto do mundo para outro em segundos/minutos ou, pelo aumento da movimentação de pessoas e bens como resultado dos acordos económicos regionais existentes.

As organizações criminosas fazem de tudo para esconder a origem do dinheiro ou do capital e como tal usam das tecnologias mais inovadoras para dificultar o trabalho das autoridades competentes na detecção e rastreamento da origem do capital. Sendo assim, estas autoridades devem estar preparadas para enfrentar este tipo de redes criminosas e para tal, requiere-se mais uma vez um sistema de prevenção actual e capaz de fazer frente as tentativas de enganar o sistema.

Sendo assim, julgámos que o presente estudo se afigura de actualidade aos níveis nacional, regional, e global.

3. OBJECTIVOS

Por conseguinte, os objectivos deste trabalho são:

Objectivos Gerais:

- Reflectir sobre a problemática do branqueamento de capitais e seus efeitos na sociedade;
- Conhecer e analisar as medidas de prevenção do branqueamento de capitais no sistema financeiro Moçambicano;
- Conhecer os organismos nacionais e internacionais de combate ao branqueamento de capitais;
- Conhecer as normas nacionais e internacionais de combate ao branqueamento de capitais;
- Apurar os meios eficazes para a prevenção do crime de branqueamento de capitais;
- Contribuir para o debate em torno da matéria

Objectivos específicos:

- Emitir opiniões quanto ao desuso da lei do branqueamento de capitais em Moçambique;
- Saber qual o bem jurídico lesado no crime do branqueamento de capitais e,
- Tecer recomendações para o combate eficaz na luta contra o branqueamento.

4. A PROBLEMÁTICA DO TEMA

O branqueamento de capitais é um problema que preocupa todas as comunidades internacionais, devido ao seu carácter transnacional e pela lesão/desestabilidade que pode causar nos sistemas financeiros dos vários Países, em especial, os sistemas financeiros emergentes, onde as organizações criminosas têm preferido actuar devido a sua ineficácia no combate a este tipo de crime.

Este crime têm a particularidade de ser extremamente difícil de se detectar pelo facto de as redes criminosas fazerem uso de métodos que dificultam saber a origem do capital ou o beneficiário dos fundos enviados.

As entidades não financeiras que albergam entre outros, as profissões liberais (advogados, auditores, contabilistas), notários e organizações não governamentais merecem uma especial atenção por movimentarem grandes quantias de capitais. Estas entidades até então não se obrigam ao deveres impostos às sociedades financeiras.

Este crime pode causar efeitos sociais e económicos bastante negativos, respectivamente: a transferência económica do poder do mercado e do governo para os criminosos e falso crescimento económico.

5. METODOLOGIA USADA

Para a realização e concretização destes objectivos a metodologia usada na execução do presente trabalho, baseou-se em pesquisas bibliográficas, através da análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência, do direito comparado, estudo de manuais, e consulta à internet que nos foi muito útil na parte relativa ao direito comparado e de documentação pertinente.

No entanto as dificuldades que tivemos na execução do trabalho foram:

- a) Pouca Bibliografia directamente ligada ao branqueamento de capitais e,
- b) Escassez de jurisprudência nos tribunais nacionais,

6. JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA

Dentre as várias razões que justificaram a escolha do tema, destacar essencialmente, o facto de a presença de redes do crime organizado em Moçambique serem mais aparentes.

O autor trabalhou na àrea bancária tendo criado um interesse neste estudo durante um curso de treinamento sobre branqueamento de capitais dirigido pelo seu banco. Nesta altura o autor, apercebeu-se que o tema era actual e merecia um melhor estudo para entender e contribuir em torno da matéria.

7. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Relativamente a este âmbito importa referir que foi indispensável investigar o acervo bibliográfico existente e acessível.

Não obstante, o trabalho ser basicamente sobre a prevenção e repreensão do branqueamento de capitais no âmbito da lei moçambicana a abordagem requer um certo conhecimento do que é prática no direito comparado, e como tal, foram consultadas outras obras que, apesar de não terem sido largamente citadas ao longo do texto, contribuíram sobremaneira para a elaboração do presente trabalho, do ponto de vista de conhecimento adquirido pela consulta e pela orientação sendo de destacar: a obra de, Brandão, Nuno, (2002); Godinho, J. A.F. , (2001); Santos, C.M.C. (2004), entre outras que se julgaram fundamentais e que algumas delas serão citadas ao longo do texto.

Como forma de colmatar a escassez de bibliografia na esfera moçambicana, recorreu-se, sempre que necessário, à Internet.

CAPÍTULO I - BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS: CONCEITO, LEI, FASES, SECTORES E ACTIVIDADES VISADAS E O SISTEMA IVTS

1. CONCEITO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

A expressão “Money Laundering”, traduzida para Português como lavagem de dinheiro, teve sua origem nos EUA devido a utilização de lavandarias de roupa por parte dos “gangsters”, com o objectivo de legitimar os lucros das suas actividades criminosas.

Segundo Jorge Godinho, esta expressão era usada num sentido literal e foi rapidamente incorporada por diversos países, tais como: França e Bélgica (blanchiment d’Argent), Itália (reciclagio del denaro), Espanha (blanqueo de dinero), Colômbia (lavabo de activos) e Portugal e Moçambique (branqueamento de capital). Jorge Godinho, acredita tratar-se de uma gíria que penetrou imediatamente no discurso da massa política, com o sentido de que,

Branquear é distorcer a realidade, por esta via, a palavra branqueamento, evoca uma ideia de ilicitude, escuridão ou sujidade quer uma ideia de transformação das aparências ou falsificação da realidade. (Godinho, 2001)

Vitalino Canas é da opinião que esta terminologia jurídica, não espelha adequadamente o ilícito que pretende recobrir, para ele, melhor seria que a designação fosse "dissimulação da proveniência ilícita de bens e produtos" porque falar-se de dinheiro ou de capitais é redutor uma vez que podem estar em causa bens ou produtos de diferente natureza.

Alguns autores defendem a corrente que sugere o uso da expressão “legitimação de capitais¹” como se trata-se de crime de moeda falsa. Jorge Godinho rebate esta posição afirmando,

Que o uso desta expressão, pareceria aludir à possibilidade da existência de dinheiro legítimo ou ilegítimo, quando o que está em causa é a aquisição lícita ou ilícita do capital... Embora não haja harmonia nas várias definições encontram-se patentes em todas elas a ideia da dissimulação dos bens e da intenção de ocultar a origem ilegal de

¹VIDALES RODRIGUEZ, cit. in Jorge Godinho, Do crime de Branqueamento de Capitais, p.29.

recursos para que num momento posterior possam ser reintroduzidos na economia, revestidos de legitimidade (Godinho, 2001, p.29).

Ao nosso ver, a definição legal do crime é uma prioridade a ser observada pelos legisladores, pelo facto de a sua relevância poder vir a dar um sentido no processo investigativo que pode resultar numa maior eficácia no seu combate.

2. A LEI DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DOUTRINA

A terminologia legal do branqueamento de capitais vem através da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro, em vigor em Moçambique. A referida lei classifica capitais, como bens ou produtos obtidos através de actividades ilícitas – participações sociais, quotas, acções, activos de qualquer espécie, objectos, direitos de crédito, lucros, juros, bens, móveis ou imóveis, outros valores ou quaisquer, bens de fortuna ou instrumentos jurídicos comprovativos desses direitos ou activos, e/ou aproximar vantagens que tenham sido incorporados em bens ilicitamente adquiridos.

A referida lei não classifica a expressão “branqueamento” deixando esta tarefa a cargo da doutrina representada neste trabalho pela definição da expressão “branqueamento” de Jorge Godinho, a expressão “branqueamento” seria então “ilicitude”, “transformação das aparências”, ou “falsificação da realidade”, que tenham sido obtidos através de actividades ilícitas.

3. OS DEVERES DE PREVENÇÃO IMPOSTOS PELA LEI

A lei 7/2002 de 5 de Fevereiro têm por objectivo a criação de um quadro de medidas de prevenção de operações de branqueamento de capitais que vincula as entidades do sistema financeiro a um determinado conjunto de deveres de prevenção a saber:

a) Dever de Comunicação

O dever de comunicação consiste na comunicação por escrito ao Ministério Público, ao GIFiM e as entidades de supervisão sobre todas operações sobre a qual recaíam **suspeitas fundadas** da prática de um dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 37 da Lei 3/97 de 13 de Março e do artigo 4 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro ou, quando tenham conhecimento de factos que indiciam a prática do crime de branqueamento de capitais. As referidas comunicações devem

ser feitas na base de boa fé. art. 16 da lei 7/2002 de 5 Fevereiro conjugado com o art. 11 da lei 14/2007 de 27 de Junho. Sendo assim, após, verificar-se a veracidade da “suspeita fundada” pelo funcionário da instituição financeira, as entidades financeiras devem fazer diligências no sentido de procurar obter informação do cliente sobre a origem e destino dos fundos bem como os propósitos da transacção e a identidade do beneficiário conforme previsto nos artigos 12 e 13 da lei do branqueamento de capitais.

As entidades financeiras devem empregar o dever especial de diligência relativamente as operações que pela sua natureza, tenham como requisitos os critérios objectivos dos fundamentos da suspeita de proveniência decorrente de actividade criminosa, tais como: a complexidade, volume, carácter inabitual, operações que não parecem ter uma justificação económica ou um objecto lícito relativamente a actividade profissional do cliente e que se revelem susceptíveis de se enquadrar nos tipos legais das infracções previstas na lei do branqueamento de capitais.

Há necessidade de se comunicar por escrito tanto nos casos em que hajam suspeitas fundadas como quando se tenham conhecimento de factos que indiciam a prática de tráfico, utilização indevida de equipamento, material e precursores e traficante consumidor conforme previsto nos arts 33, 35 e 37 da lei 3/97 de 13 de Março conjugado com o art. 4 da lei do branqueamento de capitais. Como tal, o Ministério Público deve acusar a recepção da declaração fornecida pela entidade financeira, imediatamente após a recepção da mesma, e tomar decisão sobre ela no prazo de 24 horas, conforme previsto nos art. 16 do regulamento da lei do B.C. e art. 19, n^o3 da lei do B.C..

b) dever do segredo

Embora gozando de protecção constitucional no artigo 41 da CRM, o direito a vida privada vem sendo objecto de crescentes limitações, frequentemente através do afastamento do segredo profissional, em ordem a prossecução dos mais variados interesse entre eles o relativo a repressão criminal, ou seja, o Estado pode obter através do sistema financeiro informações sobre a vida privada dos cidadãos que de outro modo lhe estariam vedadas.

O segredo bancário visa a defesa da reserva do ser particular e da vida privada ou seja, a figura do segredo bancário pretende acautelar essencialmente os direitos a integridade moral e à reserva da vida privada e familiar previstos no artigo 80 do C.C..

Por outro lado, pretende-se também além dos direitos de personalidade do cliente, proteger embora de forma reflexa, o interesse privado da protecção das relações de confiança entre as instituições financeiras e os seus clientes de modo a proteger os direitos dos bancos para manter o clima de confiança. O que nos levanta a seguinte questão: *Qual à razão da abdicação do direito de personalidade dos clientes ao direito que goza de protecção no artigo 41 da C.R.M.?*

Nas palavras de Costa Andrade, a realização da justiça penal, só por si e sem mais (despida de peso específico dos crimes a prosseguir) não figura como interesse legítimo bastante para justificar a imposição da quebra do segredo de facto, se a criminalização não têm outra finalidade que não a protecção dos valores que a comunidade reputa como essenciais, face a condutas que os ameaçam ou lesam de forma qualificada, então o sacrifício de um bem ou valor fundamental em ordem a repressão dessas condutas deve estar subordinado a cláusula de necessidade e proporcionalidade que vincula a própria criminalização, no sentido previsto no artigo 56, nr. 2 da CRM, pelo qual só é legítima a restrição de um direito fundamental no limite do necessário para salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido.

Daqui resulta a necessidade de, regra geral, a imposição de um dever de colaboração com a justiça penal sobre uma pessoa ou instituição vinculada ao segredo profissional depender da realização de um juízo de ponderação de interesses que, no caso concreto atendendo a gravidade do crime em causa, confira preponderância as exigências repressivas que se façam sentir. Por esta razão, Nuno Brandão afirma que há casos em que o interesse preponderante é feito logo a partida, em abstracto pelo próprio legislador. É o que acontece, por exemplo, no âmbito da luta contra o branqueamento ou contra o tráfico de estupefacientes, em que é sempre admitida e até imposta a quebra do sigilo bancário conforme previsto nos arts. 10, n. 1, 3, 4, 5 da lei do branqueamento de capitais.

As instituições de crédito obrigam-se ao dever do segredo profissional no âmbito da lei 15/99 de 1 de Novembro actualizada pela lei 9/2004 de 21 de Julho que lhes impõem à uma conduta de elevada protecção dos clientes resultante do artigo 48 da lei de ICSF². Os membros e funcionários do GIFiM estão sujeitos ao dever de segredo profissional ou confidencialidade nos termos do art. 9 da lei 14/2007 de 27 de Junho.

Existe o levantamento do segredo bancário quando se está perante indícios de suspeita do crime de B.C., nas situações que se enquadram no artigo 49, n.º 2, al.c) da lei 15/99 de 1 de Novembro, que prevê, excepcionalmente, que o sigilo bancário pode ser afastado quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever do segredo, o que vem a acontecer com a lei de B.C. ao fazer uma avaliação abstracta dos valores em conflito, dando uma grande primazia a luta contra o B.C. em detrimento da reserva privada (patente no artigo 41 da C.R.M. e arts 80 e 341 do C.C.) pelo segredo bancário.

Consequência dessa primazia foi a limitação expressa do segredo bancário feita no artigo 21 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro subsumindo-se nas excepções do artigo 49, nr. 2, al.c) da lei 15/99 de 1 de Novembro, ou seja, o segredo bancário é levantado quando haja consentimento do cliente transmitido por escrito a instituição, ou, nos casos em que não existindo tal autorização se revele ao Banco de Moçambique, nos termos previstos na lei penal e processo penal, ou, quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever do segredo, ao fundo de garantia dos depósitos, no âmbito das respectivas atribuições, quando haja ordem judicial assinada por um juiz de direito e para efeitos estatísticos nos termos do artigo 49 da ICSF³.

² Lei 15/99 de 1 de Novembro, Publicado no Boletim da República, 1ª série, nº 43, 4º Suplemento e actualizada pela lei 9/2004 de 21 de Julho, Publicado no Boletim da República, 1ª Série, nº 29, Suplemento que obriga nos termos do artigo 48 ao dever do segredo até nos casos da cessação das funções, não se devendo revelar nomes dos clientes, contas de depósito e seus movimentos e outras operações financeiras, não se podendo revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

³Lei 15/99 de 1 de Novembro actualizado pela lei 9/2004 de 21 de Julho.

Considera-se justificada a quebra do sigilo em face do cumprimento de um dever legal, que nos termos dos artigos 49 do ICSF, exclui, a ilicitude penal e contra-ordenacional do facto expressa no artigo 290 do C.P., pois, como bem afirma Oliveira Ascensão, o cumprimento de um dever não pode implicar a violação de um dever de segredo, pois nestas situações a entidade financeira está obrigada a dar a conhecer factos relativos ao seu cliente.

No entanto a cessação do sigilo que impende sobre as instituições de crédito é sanada com autorização ou consentimento por parte do cliente nos termos do art. 81 e 340 do C.C., conjugado com o artigo 49, nr 1 da lei ICSF.

c) dever de identificação

Um dos princípios fundamentais em matéria de detecção de operações de B.C. é o princípio KYC obriga que as entidades financeiras exijam a identificação dos seus clientes ou representantes legais mediante a apresentação de um documento comprovativo válido, exigindo-se ainda, a exibição de uma fotografia, sempre que se estabeleçam relações de negócios e em especial quando abram uma conta de depósitos ou caderneta poupança, que ofereçam serviços de guarda de valores ou de investimentos em valores mobiliários, emitam apólices de seguro ou giram planos de pensões.

A entidade financeira está obrigada a identificação dos seus clientes sempre que não tenha havido identificação nos termos da lei em vigor, quando se efectuem transacções ocasionais em que o montante, isoladamente ou em conjunto, seja igual ou superior ao valor correspondente a 441 salários mínimos, conforme previsto no art. 10, nr. 2 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

A definição deste tipo de limites acaba por propiciar ao aparecimento de técnicas designadas por “smurfing” ou “structuring”, que se caracterizam pela divisão de montantes a branquear em lotes de valor inferior ao limite fixado na lei, para dessa forma escapar ao dever de identificação e iludir os controlos das entidades financeiras.

Sobre esta matéria o legislador Moçambicano adianta-se ao enunciar na lei a obrigação de se identificar aos clientes quando as transacções isoladamente ou na sua totalidade, seja igual ou superior ao valor previsto na norma, dizendo ainda, nos casos de não ser conhecida a totalidade

do montante no início da operação a entidade financeira deve proceder a identificação logo que tenha conhecimento desse montante caso tenha igualado ou superado o limite estabelecido.

O dever de identificação previsto na lei Moçambicana foi inspirado pelo artigo 11 da recomendação do GAFI que recomenda as entidades financeiras de examinarem com particular atenção todas operações suspeitas de montantes anormalmente elevados e todos os tipos de operações não habituais que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente.

d) Obrigação de colaboração

Existe uma obrigação de colaboração da entidade financeira para com as autoridades judiciais nos termos do artigo 17, nr. 1 da lei 7/ 2002 de 5 de Fevereiro que obriga que as entidades financeiras prestem colaboração as autoridades judiciais competentes e ao GIFiM, conforme artigos 3 da lei 14/2007 de 27 de Junho e 4 do Decreto 62/2007 de 4 de Dezembro, quando solicitada por estas.

As entidades financeiras devem colaborar informando sobre operações realizadas pelos seus clientes, apresentando documentos relacionados com as respectivas operações bancárias, bens, depósitos ou quaisquer outros valores a sua guarda, desde que, o pedido de colaboração se funde num processo-crime em curso nos termos do art. 17, nr. 2 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

Tal informação só pode ser usada pela autoridade para investigação e punição dos crimes previsto na lei do branqueamento de capitais.

Em caso de não colaboração por parte das entidades financeiras, estas podem responder nos termos do art. 287 do C.P., a não ser que a recusa se funde na falta de processo-crime em curso, ou quando o processo-crime não se reflecte dos crimes previstos no art. 4 da lei do B.C.⁴.

⁴O legislador não previu o crime de evasão e fraude fiscal como crimes conexos no artigo 4 da lei do B.C., abrindo espaço para a recusa das instituições financeiras na colaboração com a justiça com os fundamentos do art. 27, n.º 4 da lei do B.C.

e) a obrigação de conservação dos documentos

Relacionado com os deveres de identificação, mas também com os deveres de colaboração está a obrigação de conservação de documentos, prevista no artigo 15 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro. A recomendação 10 do GAFI, pede que os documentos comprovativos de identificação obtidos através da vigilância aplicáveis a clientela, documentação relativa as conta e correspondência comercial seja conservada por um período de pelo menos 5 anos, após o termo da relação do negócio.

A conservação de documentos é por um período de 15 anos a contar da data do encerramento de contas dos respectivos clientes ou da cessação da relação contratual entre os co-contratantes, conforme art. 15 da lei 7/2202 de 5 de Fevereiro.

e) dever da abstenção

Sempre que haja uma suspeita fundada e susceptível de constituir crime ao abrigo da lei de B.C., a entidade financeira deve abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do cliente e aguardar pela decisão comunicada por escrito pelo M.P., determinando a suspensão da respectiva execução no prazo de 48 horas a contar da data de recepção da comunicação pelo referido ministério, confirmada pelo Juíz da instrução criminal, findo o qual a entidade financeira poderá executar a operação ou operações (arts. 19, n.1 e 2 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro e 4 da lei 14/2007 de 27 de Junho).

g) obrigação especial de diligência

A doutrina tem lançado várias pistas para concretizar o conteúdo deste dever especial de diligência. Tudo passa, por um efectivo conhecimento do cliente e das actividades que ele se dedica. Na determinação do cuidado devido na análise ao cliente e as transacções por ele efectuadas, apela-se em particular ao critério de análise de solvência - as entidades financeiras

hãode actuar com a mesma diligência usada pelo sector na concessão de crédito ou na assunção de outros riscos relativos a solvência dos seus clientes⁵.

Para tanto, deverão as instituições financeiras envidar esforços no sentido de recolher as informações necessárias a poder esclarecer as seguintes questões: a) finalidade e tipo de relações comerciais a estabelecerem com o banco; b) duração previsível e volume de relação de negócios; c) actividades comerciais ou profissionais do cliente; d) situação financeira do cliente; e) origem dos capitais a usar nas operações⁶.

h) obrigação de recusa

A recusa pelo cliente de fornecer a sua identificação ou a identificação daqueles em nome de quem actua, deve levar também, a recusa da realização de quaisquer operações com esse cliente por parte da entidade financeira, evitando assim que em alguns casos as instituições do sistema financeiro venham a ser usadas para operações de branqueamento (art. 14 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro), sendo assim, as instituições financeiras deverão não apenas dar conhecimento da suspeita as autoridades, como também, abster-se de realizar a transacção conforme previsto nos nº1 a 3 do art. 19 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

4. DEVERES DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO BANCÁRIA E FINANCEIRA

A autoridade de supervisão financeira devem informar ao MP sempre que na sua actividade de inspecção ou fora delas, tenha conhecimento de factos que indiciem suficientemente o cometimento da prática de quaisquer crimes previstos na lei do branqueamento de capitais em vigor na República de Moçambique.

⁵D. ZUBERBUHLER, << Banken als Hilfspolizisten Zur Verhinderung der Geldwasherei. – Sicht eines Bankaufsehers>>, in Bekämpfung der Geldwasherei: Modellfall Schweiz (coord. Mark Pieth), 1992, p.51, apud Isidoro Blanco Cordero, cit. In BRANDÃO, Nuno. Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, p.42

⁶D. ZUBERBUHLER, como na nota anterior.

Com o objectivo de assegurar uma execução e aplicação eficaz da lei de branqueamento de capitais 7/2002 de 5 de Fevereiro, foi criado recentemente o Gabinete de informação financeira - GIFiM através da lei 14/2007 de 27 de Junho, passando desde a criação desta lei, a ser dois organismos ou instituições que supervisionam as instituições financeiras, pelo menos, quanto ao branqueamento de capitais, sendo eles: O GIFiM e o Banco Central.

As autoridades de supervisão bancária ficam proibidas de fazer uso das informações obtidas nas suas actividades de inspecção para fins diversos dos estatuídos na lei do branqueamento de capitais.

As autoridades de supervisão bancária informam ao MP nos termos dos arts. 16 e 20, nr. 1 e 2 da Lei 7/2002 de 5 de Fevereiro:

- a) centraliza toda a informação fornecida pela entidades financeiras bem como efectua auditorias internas visando a eficácia das medidas preconizadas na presente lei (art. 23 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro).
- b) investiga e instruí sobre as contravenções previstas nos artigos 10, 12, 14, 15, 16, 17 e 18 que são da exclusiva responsabilidade da supervisão bancária conforme art. 38 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.
- c) publicita a decisão judicial das medidas acessórias aplicadas as instituições infractoras conforme art. 35 nr. 2 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

O Ministério Público, deverá tomar uma de duas decisões: ordena que se suspendam a execução da operação, ou, autorizam-na, para permitir a obtenção de material probatório ou não comprometer as investigações em curso. Tendo-se decidido pela suspensão deverá ela ser confirmada, num prazo de 24 horas, ou excepcionalmente 48 horas, por um Juíz de instrução. Se nenhuma confirmação for efectuada dentro desse prazo, a entidade financeira será livre para realizar a transacção. Pelo contrário, se o Juiz de instrução confirmar a decisão da suspensão do Ministério Público, deverá entender-se que a instituição financeira estará proibida de realizar a transacção pretendida pelo seu cliente.

Este procedimento deve ser célere, pois, um arrastar desta situação de indefinição teria graves consequências: por um lado, não se tratando efectivamente de uma operação de branqueamento, estar-se-ia a onerar o cliente injustamente e a comprometer a relação comercial da instituição financeira com ele, por outro lado, se com a transacção se pretende-se branquear capitais, estar-se-ia a contribuir para que os seus actores ficassem de sobreaviso, dando-lhes o tempo necessário para escapar ao controlo das autoridades. Nestes casos, só uma decisão célere seria compatível com os propósitos da lei.

5. REPREENSÃO NA LEI DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Com a aprovação da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro em Moçambique, ficou patente a repressão do branqueamento de capitais, capítulo II, artigo 4 – tipicidade de actividades criminais.

O legislador descreve um conjunto de vários comportamentos estabelecendo a proibição de "ocultar ou dissimular a natureza, origem dos bens, produtos ou direitos relativos a eles, converter, transferir, auxiliar, facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos no todo ou em parte de forma directa ou indirecta, ocultar ou dissimular a sua origem lícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das infracções, adquirir ou receber por qualquer título, utilizar, deter, conservar ou guardar o bem ou produto, conforme as alíneas a), b) e c) do art. 4, nº 1 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

5.1. A PENA DE MULTA E MEDIDAS ACESSÓRIAS

O modelo sancionador utilizado para a aplicação da multa na lei do branqueamento, difere do usado no artigo 63.^o do C.P., usando-se especificadamente a lei do branqueamento de capitais que regula quanto à matéria da aplicação da multa no termos das alíneas a), b), c), d), e) e d) do artigo 34 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro, da seguinte maneira:

- É aplicada a multa no montante de cento e cinquenta salários mínimos nos casos de incumprimento das obrigações de identificar o cliente, da recusa de realização de operações e da criação de meios de controlo, conforme artigos 10, 14, n.º 1 e arts. 19 e 22 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;

- É aplicada a multa no montante de duzentos e trinta a trezentos e sete salários mínimos por incumprimento de identificar os clientes por parte dos casinos que actuem nos termos do definido no n.º 2 do art. 10 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;
- É aplicada a multa no montante de trezentos e sete a trezentos e oitenta e cinco salários mínimos por incumprimento da obrigação especial de diligência prescrita no art. 12 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;
- É aplicada a multa no montante de quatrocentos e sessenta e um a quinhentos e trinta e oito salários mínimos por incumprimento da obrigação prevista no art. 15 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;
- É aplicada a multa no montante de setenta e seis salários mínimos nos casos de violação do disposto no n.º 2 do art. 18 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro e,
- É aplicada a multa no montante de quinhentos e trinta e oito salários mínimos a seiscentos e quinze salários mínimos nos casos de violação do disposto no art. 1 n.º 19 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;

Nos termos dos artigos 37 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro, 40% das multas aplicadas revertem para o orçamento do Estado, 30% a favor do Banco Central e os restantes 30% revertem a favor do cofre geral dos Tribunais.

As multas aplicadas são acompanhadas de medidas acessórias que deverá haver publicidade pela autoridade de supervisão, a expensas do infractor, após transito em julgado da decisão judicial sobre a aplicação de medidas acessórias nos termos do n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2 do artigo 35 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro, da seguinte maneira:

- Revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da actividade, pelo período de três anos, quando se trate de reincidência, no caso de responsabilidade de pessoas colectivas, conforme al. a) do n.º 1 do artigo 35 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;

- Inibição por um período de 1 à 10 anos, do exercício de cargo de direcção, chefia ou gerência de entidades financeiras, ou actue em representação legal ou voluntária, no caso de responsabilidade de pessoas singulares conforme al. b) do n.º 1 do artigo 35 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro;

5.2. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

As entidades financeiras respondem solidariamente pelo pagamento das multas, impostos de justiça e custas em que incorrerem os seus dirigentes, gerentes e empregados pela prática das infracções que vierem a ser condenados, conforme n.º 1 do art. 36 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro.

Respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da multa e custas processuais em que vierem a ser condenadas, os titulares de órgãos da administração da entidade financeira que não se tenham oposto à prática de qualquer infracção e estando na posse de conhecimento de tal prática, podendo opor-se a ele, as pessoas mencionadas, ainda que a entidade financeira tenha sido dissolvida ou entrado em liquidação, à data do cometimento de tais factos, conforme preceituado n.º 2 do art. 36 da lei 7/2002, de 5 de Fevereiro.

5.3. AUTONOMIA DO PROCESSO

Embora o interesse do legislador fosse de estabelecer a independência dos processos do crime antecedente e do crime do branqueamento, não se quebra o elo de ligação entre um e outro. Há conexão como previsto na lei processual penal, arts 55 e ss. do C.P.P.

Esta conexão permite que o processo de investigação inicie partindo tanto através dos crimes antecedentes/conexos como pelo crime do branqueamento. Não faz nenhuma diferença que se inicie num ou noutro.

5.4. APREENSÃO DOS BENS

Consiste na possibilidade de o Juíz decretar a apreensão dos bens, direitos ou valores do acusado ou existentes em seu nome desde que relacionados com o crime antecedente e a prática de lavagem. Havendo indícios suficientes da existência de património cuja proveniência seja

ilícita em condições de configurar a existência do crime de branqueamento de capitais, admite-se a decisão Judicial na qual se declara a perda dos bens, objectos, valores, direitos, créditos, juros e lucros, a favor do Estado nos termos dos arts. 5 a 7 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

Os bens perdidos a favor do Estado podem servir dentre outros, para apoiar acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e tráfico ilícito de droga ou para garantir os meios de consulta, tratamento e reinserção de indivíduos toxicodependentes conforme n.º 1 e 2 do art.º 9 da lei 7/2002 de 5 de Fevereiro.

Contudo, de acordo com os registos, nunca houve uma condenação do crime do branqueamento de capital em Moçambique. Sendo assim, somos tentados a levantar algumas questões quanto a não aplicação da lei até ao momento (de referir que a lei do branqueamento de capitais entrou em vigor em 2002), não tendo sido julgado nenhum crime desta natureza desde então.

- Não cometemos crimes desta natureza pois, somos os eleitos de Deus;
- Cometemos mas não é percebido, porque as redes de organizações criminosas são mais eficazes, tanto pelo uso de tecnologias mais avançadas, como pela utilização de agentes ou entidades não financeiras ou profissões liberais, no branqueamento de capitais, ou,
- Cometemos o crime mas, o sistema não funciona eficazmente.
- Há falta de cooperação entre as entidades jurídicas e financeiras (as entidades financeiras não cumprem com os seus deveres de identificação e informação para as entidades jurídicas, ou vice versa).
- As entidades jurídicas não investigam e ficam-se pelos crimes conexos e antecedentes (por exemplo se o sujeito criminoso cometeu o crime de tráfico de armas, é julgado apenas pelo crime conexo ao crime de branqueamento de capitais).

Nós acreditamos que há uma certa verdade começando da segunda à última hipótese. Os infractores do crime de branqueamento de capitais não são apanhados, porque o crime não é

percebido, o crime não é percebido porque o sistema não funciona eficazmente, e o sistema não funciona eficazmente porque há falta de cooperação entre as entidades jurídicas e financeiras.

Por outro lado, os sistemas jurídicos (M.P. e a P.G.R.), investigam e julgam apenas crimes conexos do crime do branqueamento. Mas onde estará a falha no desuso da lei do branqueamento de capitais? No sistema financeiro? Na lei do branqueamento de capitais,. Nós diríamos que a falta de regulamentação quanto às entidades não financeiras é um dos problemas que vêm aumentar a ineficácia do sistema preventivo do branqueamento de capitais, ou seja, a lei de branqueamento de capitais só obriga as instituições financeiras aos deveres impostos pela lei, ignorando por completo a existência das entidades não financeiras. Por outro lado, a formação dos colaboradores bancários no sistema financeiro deveriam ser monitoradas pelas autoridades supervisoras.

6. SECTORES E ACTIVIDADES VISADOS NO PROCESSO DE BRANQUEAMENTO

O sistema financeiro Moçambicano é constituído por bancos privados com maioria do capital pertencente à bancos estrangeiros. A maioria destes bancos têm como prática o combate ao branqueamento de capitais⁷ (Barclays Bank Moçambique, Banco Internacional de Moçambique, Banco Comercial de Investimento, First National Bank e Standard Bank), fazendo parte de grupos ou organismos seguidores de princípios de combate ao branqueamento de capitais, tal como os princípios do grupo “Wolfberg”, adoptado pelo Barclays Bank Moçambique.

Algumas das instituições financeiras visados pelas organizações criminosas para a realização de operações de branqueamento de capital são:

- a) **Companhias Seguradoras:** A actividade seguradora está tutelada pelo Ministro das Finanças cabendo-lhe fixar directivas ou providências que entenda melhor adequadas para o exercício da actividade nos termos do art. 13 da lei 3/2003 de 21 de Janeiro. Esta actividade é vulnerável ao crime de branqueamento de capitais, seja em relação aos

⁷ Barclays Bank Moçambique, Banco Internacional de Moçambique, Banco Comercial de Investimento, First National Bank e Standard Bank, com capitais maioritariamente Inglês, Português e Sul Africano.

acçionistas dessas companhias, seja em relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários⁸.

Os acçionistas de uma seguradora podem deliberar pela realização de determinados investimentos voltados para a viabilização de operações de branqueamento de capitais; os segurados podem apresentar avisos de sinistros falsos ou fraudulentos visando também o branqueamento de capitais; os subscritores e participantes podem transferir a propriedade de títulos de capitalização, promover a inscrição de pessoas inexistentes ou falecidas.

- b) **Mercado Imobiliários:** A ausência de controle sobre o mercado imobiliário o torna bastante frágil, facilitando a acção de organizações criminosas que visam o branqueamento de capitais. Nesse sector, sempre dando preferência para transacções em espécie, os criminosos realizam diversas operações de compra e venda de imóveis e também criam falsas especulações imobiliárias, agindo sempre de uma forma criativa e dinâmica, dificultando a detecção de eventuais legalidades.
- c) **Jogos de Sorteio:** Os casinos, casas de lotaria, casas de bingo, etc. são entidades que propiciam a condições de branqueamento de capitais por parte de organizações criminosas, em especial por movimentarem quantias consideráveis em suas operações. Tais organizações lançam mão de técnicas de premiação manipulada e realizações de grandes apostas em determinadas modalidades de jogo⁹.

⁸ As seguradoras e resseguradoras constituem-se como sociedades comerciais sob a forma de sociedade anônima de responsabilidade limitada nos termos do código comercial e a sua actividade, abertura de sucursais com sede no estrangeiro bem como abertura de sucursais no estrangeiro com sede em Moçambique dependem da autorização do Ministro das Finanças nos termos do art. 16 e seguintes e 3 da lei 3/2003 de 21 de Janeiro. .

⁹Nos caso de lotarias, o verdadeiro ganhador da aposta é convencido por algum integrante do esquema a vender o seu bilhete premiado por um valor maior que o anunciado. O comprador do bilhete se apresenta para receber o dinheiro e, por ser o premiado oficial, pode declarar o montante recebido às Finanças. Deste modo, o eventual aumento de património de uma pessoa (física ou jurídica) oriundo de actividades ilícitas pode ser atribuído à premiação.

d) **Agências de câmbio:** A 8.^a recomendação do GAFI aponta no sentido de as agências de câmbio estarem submetidas a mesma regulamentação das instituições financeiras contra o branqueamento de capitais e recomenda medidas exigentes na disciplina dessas actividades, que passam pela concessão de licenças, fiscalização e organização de organismos representativos. A concessão de licenças deste tipo de actividade é reservada ao Banco Central no prazo de trinta dias, conforme arts. 13, 5 e 6 do Decreto 20/90 de 18 de Setembro.

7. ORGANISMOS NACIONAIS DE PREVENÇÃO E REPREENSÃO

a) **Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM):** com a função de recolha, centralização, análise e difusão às entidades competentes informações respeitantes à operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais e crimes conexos. Dentre estas funções o GIFiM pode solicitar informações às entidades financeiras que visem identificar possíveis bens ou valores a serem congelados, apreendidos ou declarados perdidos à favor do Estado, trocar informações ou transmiti-las a outras autoridades nacionais, troca de informações com congêneres estrangeiras, realização de estudos sobre técnicas utilizadas no seu cometimento, colaborações em acções de formação, colaborar com autoridades de supervisão e emitir pareceres e informações que lhe forem solicitados pelas entidades competentes, conforme art. 2 da lei 14/2007 de 27 de Junho¹⁰.

¹⁰No GIFiM integram o Serviço de Análise, Informação e Desenvolvimento (SAIP) e Serviços de Estudos e cooperação (SEC): Dentre outros o SAIP tem as seguintes funções: recolher, centralizar e conservar as comunicações e relatórios relativos a transações económico financeiras suspeitas; conceber e manter actualizadas e em funcionamento as Tecnologias de Informação e comunicações necessárias a troca de informações com as instituições nacionais e congêneres estrangeiras; analisar as comunicações recebidas e actualiza-las através da recolha e incorporação de informações adicionais, visando o reforço de fundamentos para as operações suspeitas apresentadas ou detectadas; desenvolver, melhorar e actualizar a base de dados técnico do GIFiM; desenvolver mecanismos de articulação entre o GIFiM e os órgãos de administração da justiça; proceder a supervisão das instituições não financeiras; estabelecer e ligação entre o GIFiM e as autoridades de supervisão; promover e desenvolver acções de formação dos órgãos de administração da justiça, autoridades de supervisão, e instituições obrigadas ao dever de comunicação de informações; emitir

O GIFiM está integrado por uma área de análise SAIP e de estudos e cooperação denominada “SEC” que ao nosso ver podem articular ou trocar informações com congêneres estrangeiras ou estabelecer relações de cooperação com estas congêneres estrangeiras na planificação e organização de programas de formação e informação visando o intercâmbio de conhecimentos sobre o branqueamento de capitais e crimes conexos conforme previsto na alínea g) do art. 11 e alínea b) do art. 12 da lei Decreto 62/2007 de 4 de Dezembro.

- b) **Gabinete Central de Combate a Corrupção:** É criado dentro da Procuradoria-Geral da Republica subordinado ao Procurador Geral da Republica, devendo entre outros, conduzir inquéritos e investigações sobre queixas e denúncias, havendo indícios de crime de corrupção; promover através das autoridades judiciais, a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre os valores que detém, quer no país, quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos; promover instrução preparatória, podendo requisitar documentos, informações, extractos de contas, registos e outros dados da pessoa suspeita de haver cometido os crimes previstos na presente lei; ordenar a detenção de pessoas indiciadas e submete-las ao juiz de instrução criminal nos termos legais, promover a realização de buscas em qualquer lugar para obtenção de provas incriminatórias; gozar de livre acesso sem prévio aviso a instituições da administração pública, entidades governamentais, serviços administrativos das autarquias para efeitos de investigação, conforme previsto no artigo 19 da lei 6/2004 de 17 de Junho conjugado com os arts. 21, 1, 4, 10, 12, 15 e 17 da lei 22/2007 de 1 de Agosto.

pareceres jurídicos e técnicos sobre a matéria de branqueamento de capitais e crimes conexos; colaborar na definição de estratégias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e crimes conexos; preparar guias de orientação e procedimentos para as instituições sujeitas ao dever de comunicação de informações e SEC com as funções de: promover a cooperação regional e internacional com diversos organismos especializados em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e crimes conexos; estabelecer relações de cooperação com instituições congêneres de outros países na planificação e organização de programas de formação e informação, visando o intercâmbio de conhecimentos sobre o branqueamento de capitais e crimes conexos; promover estudos sobre o branqueamento de capitais e crimes conexos; recolher dados estatísticos sobre o branqueamento de capitais e crimes conexos.

- c) **Procuradoria Geral da República** – Órgão Superior do Ministério Público que compete zelar pela observância da legalidade da Constituição, fiscalizar o cumprimento das leis e diplomas legais, colaborar com os órgãos de manutenção da segurança, ordem e tranqüilidades públicas, na prevenção e combate a criminalidade, dirigir a instrução preparatória dos processos crime, exercer a acção penal, controlar a legalidade e os prazos de detenções previsto nos arts. 10, 12 al. a), b) e) e art. 15 da lei 22/2007 de 1 de Agosto.
- d) **Ministério Público** – Órgão subordinado a Procuradoria Geral da República que lhe compete exercer a acção penal, zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis, pode requisitar esclarecimentos ou documentos ou fazer diligência necessária nas empresas ou no Estado e Instituições e dirige a instrução preparatória dos processos crime como previsto nos arts. 1 e 4 al.a), b) c) e) e 2 da lei 22/2007 de 1 de Agosto. A acção penal pode dar inicio tanto por informação suspeita vinda do GCCC, tanto pelo GIFiM ou pelas entidades de supervisão financeira.
- e) **Outras Entidades:** Bancos (Banco Central, Bancos comerciais) Todas instituições com o dever de comunicação.

8. FASES DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Normalmente, o procedimento criminoso direccionado à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos, prossegue por “modus operandi” linear e multifacetado. Há uma enorme complexidade e sofisticação alcançada pelos criminosos no processo de branqueamento de capitais. A maioria da doutrina e especialistas na matéria estão de acordo em identificar três fases na conduta de branqueamento: colocação (placement); camuflagem (layering) e integração (integration).

1ª Fase – Colocação – Nesta fase o criminoso procura introduzir os bens ou produtos obtidos através de actividades ilícitas, em algum ponto do circuito financeiro e económico legal tais como: bancos, casa de câmbios, casinos ou instituições de investimento. (Canas, 2004, p.29)

2ª Fase – Camuflagem – Nesta fase efectuam-se operações sucessivas de transformação ou de transferência do dinheiro, de modo a tornar difícil detectar-lhe a origem e o rasto. São feitas sucessivas transferências para várias contas ou instituições financeiras, ou entidades anónimas frequentemente em outros países, de tal modo que a partir de certo ponto se torna praticamente impossível identificar a origem do valor. O objectivo é criar várias camadas entre a origem real e a que se pretende visível, para dissimular a origem dos fundos com o objectivo de interromper o conjunto de elementos documentais que permitem a reconstrução de movimentos financeiros efectuados.

Segundo Jorge Godinho, as operações são feitas para destinos ou países que facilitem a operação, seja pela admissão de contas bancárias anónimas ou pelo facto de o branqueamento de capitais não ser criminalizado ou simplesmente pela falta de controlo das autoridades. São exemplos deste tipo de operações as múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, manipulação das bolsas, as remessas aos paraísos fiscais e a super facturação de exportações.

3ª Fase – Integração – Faz-se a utilização dos bens e produtos já lavados em actividades lícitas, que podem ir desde a compra de bens de luxo, valores mobiliários, órgãos de comunicação social, até ao investimento em actividades económicas. O investimento é direccionado à esfera normal do comércio jurídico, em negócios aparentemente lícitos, ora por, aquisição de propriedades, pagamento de dívidas, constituição de empresas e estabelecimentos comerciais lícitos, financiamento de actividades de terceiros, concessão de empréstimos, ou, no investimento de parte do capital na prática de novos delitos.

Segundo, Jorge Godinho, o branqueamento de capitais corresponde em termos criminológicos, às duas fases anteriores (colocação e camuflagem) mas já não a terceira fase, a integração, simplesmente porque já não se trata da dissimulação da origem dos fundos, mas de os fazer aparecer ou reaparecer nos circuitos económicos, sob um manto de licitude.

Na fase de camuflagem, a transferência electrónica internacional de fundos é a forma mais eficaz de procurar dissimular a origem dos fundos especialmente se feita de e para

sistemas jurídicos dotados de apertadas leis de segredo bancário¹¹, ou se conjuntamente for feita em nome de entidades que propiciem um nível adicional de anonimato como as sociedades anónimas sediadas em jurisdições denominadas “offshore”¹². (Godinho, 2001, p.43)

9. O SISTEMA IVTS

O sistema de branqueamento IVTS obedece as três fases do branqueamento de capitais faladas na secção 1.2. A única diferença é que o IVTS é um sistema informal usado para transferência de valores para várias partes do mundo. O Governo dos EUA têm demonstrado particular interesse neste sistema desde os ataques de 11 de Setembro por desconfiar de que algumas redes ou organizações criminosas servem-se deste sistema para financiar actividades terroristas.

Este sistema existe fora dos bancos modernos com o propósito de facilitar a transferência de valores e bens e nem sempre está associado a acções terroristas ou ilegítimas, sendo na maior parte das vezes uma transferência limpa e legítima. (Perkel,2003, p.184) Os entendidos na matéria estimam o valor de \$100 e \$300 biliões de dólares passam através do sistema IVTS todos os anos, derivado de actividades criminosas.(Buencamino & Gorbunov, 2002, citado em Perkel,2003, p.183)

De acordo com Passas (citado em Perker, 2003, p.185), o sistema IVTS é configurado em três grandes redes no mundo inteiro:

¹¹Paraísos fiscais: Gibraltar, ilhas Cayman, Hong Kong, Singapura, Ilhas Cook, e região administrativa especial de Macau.

¹²Nestes casos a instituição financeira usada para as transacções pode não desconfiar das grandes flutuações de saldo na conta de uma sociedade anónima por haver uma expectativa de altos e baixos durante o ciclo dos negócios, por último, os vínculos entre os criminosos e a empresa podem ser ocultos pelos estatutos sociais das empresas.

- Sistema Hawala/Hundi, originário do sul da Ásia (Paquistão, Índia e Bangladesh) na actualidade é a rede que passa através do sudeste da Ásia, Médio Oriente, e África, associado ao crime de corrupção e lavagem de dinheiro.
- Sistema “Fei ch’ien” desenvolvido à mais de cem anos atrás como uma maneira de traficar arroz para evitar a transferência física do dinheiro. Na actualidade este sistema é geralmente usado pelos chineses na diáspora ao enviarem dinheiro para casa, embora, esteja também associado aos crimes de rapto, tráfico de órgãos e emigrantes ilegais.
- Sistema colombiano do mercado negro de peso, que é originado no sul da América como uma maneira de evitar pagar tarifas elevadas dos bens comerciais.

Reconhecendo que o uso ilícito das redes do sistema IVTS era uma problema o governo dos Estados Unidos têm estado a trabalhar com a comunidade internacional tentando se precaver do uso criminal deste sistema reforçando o combate de branqueamento de capitais através de três principais leis, O Bank Secrecy Act de 1970 (BSA), O Money Laundering Control Act de 1986 e USA PATRIOT Act de 2001.

CAPÍTULO II

1. BEM JURÍDICO PROTEGIDO

Algumas teorias divergem quanto ao bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais:

a) Teoria da administração da justiça

A posição mais correcta e igualmente defendida por imensos autores é de que o bem jurídico a proteger no branqueamento de capitais é a administração a justiça. Jorge Godinho, afirma tratar-se não de um bem jurídico mas sim de uma categoria de infracções e dá particular relevo à tutela da pretensão estadual do confisco das vantagens do crime, que é lesada pelo branqueamento.

Segundo ele a punição do crime do branqueamento de capitais tem o sentido não de proteger a economia mas sim o de evitar que, na prática, o confisco dos bens de origem ilícita se torne impossível, atenta a sofisticação, globalização e eficiência dos circuitos económico - financeiros modernos, que permitem ocultar ou dissimular a verdadeira origem de quaisquer bens e que, com isto, vieram de algum modo retirar a eficácia à acção das autoridades dada a extrema facilidade em colocar longe do seu alcance as vantagens do crime.

Nesta perspectiva e segundo Jorge Godinho, o que se tutela é a pretensão do Estado ao confisco das vantagens do crime, um interesse supra individual que é posto em perigo pelas condutas de branqueamento de capitais. O confisco têm o efeito de transferir a titularidade de uma situação jurídica para o Estado, extinguindo-se o direito do titular do bem confiscado no momento do trânsito em julgado da sentença que o decreta.

A teoria da administração da justiça é a posição mais correcta mas pode-se cair em erro se aplicada na perspectiva única do poder supra individual do Estado para o confisco das vantagens

do crime, porque ao nosso ver o crime de branqueamento de capitais tem como fim proteger vários bens jurídicos.

Um dos bens jurídicos protegidos ao nosso ver é também a credibilidade das instituições financeiras. Por isso a aceitarmos a única teoria do confisco de bens e vantagens do crime pelo Estado podemos cair em erro, até porque o Estado conta com as instituições financeiras para tal confisco.

b) Teoria da concepção pluralista

A posição de concepção plural de Vitalino Canas que têm uma visão plural, admitindo tratar-se de um crime pluriofensivo cuja tipificação visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos. Ora vejamos:

Vitalino Canas, pronuncia-se quanto a este assunto dando conta de duas concepções da posição de administração da justiça: a monista e a plural.

A concepção monista que sustenta que o branqueamento representa um comportamento de obstrução à administração da justiça, na investigação, identificação e punição dos infractores dos crimes antecedentes, valorando o crime autonomamente em relação ao bem jurídico protegido pela tipificação de cada um desses crimes.

O bem jurídico tutelado pelo tipo de branqueamento de capitais seria também a estabilidade, a transparência, a credibilidade da economia e do sistema financeiro tendo em conta que os fundos gerados pelas organizações criminosas, vulneram as economias nacionais e afectam a estabilidade da economia mundial¹³, fazendo com que as instituições financeiras usadas para as operações, percam a credibilidade e capacidade de gerir o seu próprio destino.

Concepção plural, parte da observação e da afirmação de que a tipificação e a punição do branqueamento de capitais não visa salvaguardar sempre o mesmo bem jurídico, tendo como

¹³LOURENÇO MARTINS, cit. in Vitalino Canas, O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e Repressão, p.20.

facto ilícito típico a prática reiterada e organizada de uma multiplicidade de crimes de alta rentabilidade, subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, concluindo-se então, que o branqueamento de capitais é um crime pluriofensivo cuja tipificação visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos, pela sua natureza transnacional, volumosa e organizada. Na concepção pluralista, o bem jurídico protegido seria: o funcionamento dos sistemas políticos e dos sistemas económico-financeiros e global de cada Estado, não deixando de lado o bem jurídico da boa administração pública sendo também tutelado mediada ou imediatamente.

O bem jurídico da administração da justiça é aplicado até nos casos em que o branqueamento é realizado de uma forma esporádica por indivíduos isolados, casos de tráfico de droga, funcionário corrupto, nos casos em que a tipificação do branqueamento de capitais tem como facto ilícito típico antecedente a corrupção passiva praticada por funcionários ou agentes políticos.

Necessita-se em primeira linha, obviar a que o agente do facto ilícito típico subjacente dissimula ou oculta o produto do crime e o próprio crime, de forma a eximir-se da reacção penal que contra ele possa ser desencadeada, lesando a administração pública, sendo assim, o bem jurídico que o direito penal deve proteger aqui é o bem da administração da justiça, porque é exclusivamente esse bem que o agente do crime pretende lesar e coloca em perigo ao se executar o branqueamento.

CAPÍTULO III - ALGUNS INSTRUMENTOS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE AML

1. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

a) **Convenção de Viena**

Como resultado da crescente preocupação com a intensificação do tráfico internacional de drogas e o enorme montante de capitais relacionados que entram no sistema bancário, a ONU, através do Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional das Drogas (UNDCP), promoveu um instrumento internacional para o combate ao tráfico de drogas e ao branqueamento de capitais. Em 1988, esta iniciativa resultou na adopção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, Convenção de Viena.

A Convenção de Viena, assim designada em homenagem à cidade em que foi assinada, inclui sobretudo disposições para o combate ao comércio ilícito de drogas e questões relacionadas com a aplicação da lei e tinha a finalidade de promover a cooperação internacional no trato de questões relacionadas com este tipo de crime e é-lhe reconhecido o mérito de primeiro passo na luta contra o crime de branqueamento de capitais, vulgo lavagem de dinheiro por ter sido o primeiro instrumento jurídico internacional no combate ao crime de branqueamento de capitais.

Nesta Convenção, surgem o alerta aos bancos (uso do sistema bancários por narcotraficantes) e preconiza-se o dever de vigilância de tais instituições.

b) **Convenção de Palermo**

Com o objectivo de intensificar os esforços de combate à criminalidade organizada internacional, a ONU adoptou a Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000, Convenção de Palermo. Esta Convenção, também assim denominada em homenagem à cidade onde foi assinada, contém uma ampla gama de disposições para o combate

à criminalidade organizada, comprometendo-se os países que a ratificam a aplicar as suas disposições, através da aprovação de leis internas.

c) Convenção Internacional para a eliminação do Financiamento do Terrorismo

O financiamento do terrorismo já era uma preocupação internacional antes dos ataques aos Estados Unidos em 11 de Setembro de 2001. Em resposta a esta preocupação, a ONU adoptou a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999, impondo aos Estados ratificantes a criminalização do terrorismo, das organizações terroristas e dos actos terroristas.

Nos termos da Convenção, é ilícito qualquer pessoa fornecer ou recolher fundos com a: (1) a intenção de que os fundos sejam utilizados ou (2) o conhecimento de que os fundos serão utilizados para a execução de qualquer dos actos de terrorismo definidos nas outras convenções.

d) Resolução 1373 do Conselho de Segurança

Ao contrário de uma convenção internacional, que requer a assinatura, a ratificação e a aplicação por um país membro da ONU para ter força de lei nesse país, uma Resolução aprovada pelo Conselho de Segurança, em resposta a uma ameaça à paz e à segurança internacional, nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU, é vinculativa para todos os países membros da ONU. Em 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança da ONU adoptou a Resolução 1373, que obriga os países a criminalizar as acções de financiamento do terrorismo, rejeitar todas as formas de apoio a grupos terroristas, eliminar a concessão de refúgio ou apoio a terroristas, bem como congelar os fundos ou bens das pessoas, organizações ou entidades envolvidas em actos terroristas, proibir a prestação de auxílio activo ou passivo a terroristas e cooperar com outros países em investigações penais e trocar informações sobre planos de actos terroristas.

e) As 40 recomendações do FATF

O FATF adoptou um conjunto de 40 recomendações que constituem um sistema abrangente ABC, tendo elaboradas de modo a terem aplicação universal em todos os países do

mundo. As Quarenta recomendações estabelecem princípios de acção; permite a flexibilização da aplicação dos princípios de acordo com as circunstâncias particulares e requisitos constitucionais de cada País. Embora não sejam vinculativas para os países, As Quarenta recomendações têm sido amplamente reconhecidas pela comunidade internacional e pelas organizações relevantes, como os padrões internacionais ABC.

2. ALGUNS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE AML

a) **Financial Action Task Force on Money Laundering**¹⁴

Criado em meados de 1989 pelos países integrantes do G7¹⁵, o Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) é um organismo intergovernamental cujo objectivo é o de desenvolver e promover uma resposta internacional, para o combate ao branqueamento de capitais.

Em Outubro de 2001, o FATF alargou o seu mandato para incluir o combate ao financiamento do terrorismo. O FATF é um organismo que elabora políticas, reunindo peritos em questões jurídicas, financeiras e de aplicação da lei para levar a cabo a reforma de leis e regulamentos nacionais em matéria AML.

O GAFI trabalha em colaboração com vários organismos¹⁶ e organizações¹⁷ internacionais. Estas entidades gozam do estatuto de observador junto ao GAFI, que não lhes dá

¹⁴[Www.esaalmg.org/recommendations/forty](http://www.esaalmg.org/recommendations/forty)

¹⁵Na altura, Alemanha, França, Canada, Japão, Estados Unidos, Itália e Grã-Bretanha.

¹⁶ Os organismos que têm forma e funções similares às do GAFI, são eles: Grupo Anti -Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral (GABCAOA), Grupo Ásia – Pacífico sobre o Branqueamento de Capitais (GAP), Grupo de Acção Financeira das Caraíbas (GAFIC) e Grupo de Acção Financeira da América do Sul sobre o Branqueamento de Capitais (GAFISUD).

¹⁷ Algumas das organizações internacionais que têm funções específicas anti-branqueamento de capitais são: Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (AISS), Banco Mundial (BM), Fundo Monetário Internacional (FMI), Gabinete das Nações Unidas sobre as Drogas (UNODC), Organização dos Estados Americanos (OEA), Interpol, Organização Mundial das Alfândegas, entre outros.

direito a votar, mas permite-lhes plena participação nas sessões plenárias e nos grupos de trabalho.

b) CICAD - Comissão Interamericana para o controle do abuso de Drogas

A comissão Interamericana para o controle do abuso de Drogas – CICAD – foi criada pela organização dos Estados Americanos – OEA – com o objectivo primordial de promover uma estratégia de combate ao narcotráfico no continente americano. Tendo em 1992, aprovado em assembleia-geral o regulamento modelo sobre delitos de branqueamento relacionados com o tráfico ilícito de drogas e outros delitos graves, sendo este o principal instrumento de recomendação para o continente americano¹⁸.

c) The Eastern And South African Anti Money Laundering Group

Moçambique é membro da ESAAMLG, uma organização regional semelhante ao GAFI, “The Eastern and South African Anti Money Laundering Group” (ESAAMLG), foi formada em 1999, composto por 14 Países da região austral de África, do qual Moçambique, é membro.

Este Grupo transmite a missão do ESAAMLG como uma FATF do estilo regional, procurando intensificar esforços para implementação das 40 + 9 recomendações em todos os Países e no desenvolvimento dos seus sistemas AML e combate ao financiamento do terrorismo¹⁹, desenvolvendo no âmbito dos seus objectivos ás suas próprias estratégias nacionais de combate ao branqueamento de capitais e controlo de financiamento de terrorismo, estabelecendo-se prioridades regionais para a implementação das recomendações do FATF e encorajando aos países não membros da região a cooperar na luta global contra o branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e a juntarem-se ao ESAAMLG.

¹⁸www.coaf.fazenda.gov.br

¹⁹www.esaamlg.org/strategic_plan

d) Grupo de Egmont e Unidades de Informação Financeira

Foi criado em 1995, por iniciativa das unidades Financeiras de Inteligência Belga e Norte americana, recebendo a denominação de “Grupo de Egmont”, um organismo internacional informal que tem por objectivo promover um fórum no qual sejam apresentadas soluções que auxiliem os programas nacionais de combate ao branqueamento de capitais, dos Países membros, principalmente através de troca de experiências e de informações de inteligência financeira.

Como parte dos esforços de combate ao branqueamento de capitais, os governos criaram organismos para analisar a informação apresentada pelas entidades e pessoas abrangidas pela obrigação de comunicação de actividades de branqueamento de capitais. Tais organismos são geralmente conhecidos como Unidades de Informação Financeira (UIFs). Estas Unidades servem como centros de coordenação para os programas nacionais ABC, porque facilitam a troca de informação entre as instituições financeiras e as autoridades policiais. Como o branqueamento de capitais é praticado à escala mundial, também existe a necessidade de trocar informação a nível internacional.

A missão do Grupo Egmont foi ampliada em 2004, para incluir especificamente a informação financeira sobre o financiamento do terrorismo.

e) O comitê de Basileia

O Comité de Basileia de Supervisão Bancária, foi criado em 1974 pelos governadores dos bancos centrais dos países do Grupo dos 7. Cada país é representado pelo seu banco central ou pela respectiva autoridade com responsabilidade formal pela supervisão prudencial do sector bancário, quando esta autoridade não é o banco central.

O Comité não tem nenhuma autoridade formal de supervisão internacional nem força da lei. O seu papel é o de formular padrões e orientações amplas de supervisão e fazer declarações de melhores práticas com recomendações sobre um amplo conjunto de questões de supervisão bancária. Estas normas e orientações são adoptadas na expectativa de que as autoridades competentes de cada país dêem todos os passos necessários para a respectiva aplicação, através das medidas estatutárias, regulamentares ou de outra natureza, mais adequadas ao sistema

nacional. Três dos padrões de supervisão e orientações do Comité de Basileia referem-se a questões de branqueamento de capitais.

f) A Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (AISS)

Inclui uma análise abrangente do branqueamento de capitais no contexto do sector de seguros. Criada em 1994, além de tratar de uma vasta gama de temas, incluindo praticamente todas as áreas de supervisão de seguros, a AISS trata especificamente do branqueamento de capitais num dos seus documentos, reflectindo as 40 recomendações.

g) O comité contra o terrorismo

Foi criada pelo Conselho de Segurança da ONU como resposta a (Resolução 1373), denominado Comité Contra o Terrorismo (CTC), incumbindo-o de monitorizar o desempenho dos países membros no desenvolvimento de uma capacidade mundial de combate ao terrorismo. O Comité procura estabelecer um diálogo entre o Conselho de Segurança e os países membros sobre a forma de alcançar os objectivos da Resolução 1373.

O CTC identifica as áreas em que um determinado país necessita reforçar as suas bases e infraestruturas jurídicas e faculta assistência aos países, embora o próprio CTC não preste assistência directa.

h) Outras Entidades:

Banco Mundial - BIRD, O Fundo Monetário Internacional – FMI.

CONCLUSÃO

Das informações apresentadas neste trabalho podem-se extrair as seguintes conclusões: O crime de branqueamento de capitais já, há muito tempo, deixou de ser um crime de autoria somente de grandes organizações criminosas, sendo praticado regularmente, também, por cidadãos comuns.

O cidadão comum é cada vez mais culpado por se tornar alheio às situações de corrupção ou da criminalidade em geral, resultado da falta de alguns conceitos básicos como a ética, moral e cidadania,

Este crime reveste uma natureza transcendental podendo o sujeito do tipo do crime ser condenado mesmo que os factos tenham ocorrido fora do País. Este crime caracteriza-se pela transformação, ocultação e dissimulação dos recursos oriundos de actividades ilegais em activos com origem aparentemente legal.

O branqueamento de capitais é um crime antecedente e de perigo uma vez que se pressupõe que haja sido praticado um facto ilícito típico anteriormente e uma vez que não é necessário que haja uma lesão efectiva do bem jurídico protegido. Os criminosos entram neste tipo de crime pelo rendimento das actividades do branqueamento associados aos crimes antecedentes e estes criminosos tendem a expandir o seu império de actividades criminais investindo em várias actividades dentro e fora do País.

O investimento destas actividades ilícitas tende a ser acompanhada por uma influência política e económica das organizações criminais que podem vir a enfraquecer os princípios éticos, democráticos e sociais duma sociedade uma vez que estas actividades tendem a distorcer os dados económicos e a causar um sofrimento no crescimento económico.

Por esta razão a comunidade internacional está envolvida no combate ao branqueamento de capitais através de esforços internacionais e cooperação entre países, ou seja, através da criação de grupos transgovernamentais feitos de regulação financeira. Estes países têm actuado internacionalmente mas com o interesse nacional de melhorar as suas leis domésticas nacionais e também para proteger o seu próprio sistema financeiro contra abusos criminais.

O FATF ajudou no esforço contra a luta do branqueamento de capitais através das suas quarenta recomendações e pela cooperação internacional dos governos. No entanto, têm se verificado ao longo do esforço cooperativo entre os vários países, que a corrupção têm sido um entrave na luta contra este tipo de crime.

Moçambique apresenta uma taxa de corrupção elevada indo contra todo o esforço do governo moçambicano na luta contra a corrupção, conclue-se então que é extremamente difícil combater o crime de branqueamento de capitais sem que se elimine ou ao menos se reduza a corrupção a um nível aceitável. Nós acreditamos que a chave para a supressão do crime de branqueamento de capitais é a a monitoração dos oficiais corruptos pela aplicação de leis de combate a corrupção.

Para além da corrupção, a tecnologia de ponta e os tratados de livre circulação de pessoas e bens entre os países permitem que os criminosos transportem facilmente o seu capital no mercado financeiro mundial comprometendo a eficácia no combate a este tipo de crime, assim, para uma eficaz luta contra este tipo de crime são necessárias normas ou regras financeiras capazes de controlar e detectar a origem dos fundos.

A aplicação destas normas financeiras deve ser extensiva para as profissões e entidades não financeiras uma vez que através delas são movimentadas quantias elevadas de dinheiro.

As entidades AML internacionais e o FATF têm a preocupação de que algumas destas entidades ou profissões tenham-se desviado dos objectivos para que foram criadas e estejam sendo usadas para fins de branqueamento de capitais.

Conforme recomendação do FATF profissões não financeiras como os agentes imobiliários, advogados, notários e contabilistas deveriam estar obrigados a cumprir com os deveres de comunicação de actividades suspeitas, colaboração e conservação de documentos.

A inclusão dos advogados no âmbito das actividades e profissões não financeiras não afectaria o segredo profissional dos advogados como pode parecer pois, o direito à privacidade é constitucional e os advogados não estariam obrigados a denunciar transações suspeitas nem de prestar informações sobre processos judiciais as autoridades.

Outro factor preponderante é o desuso da aplicação da lei do branqueamento de capitais pelos tribunais na condenação dos réus uma vez que desde a entrada em vigor (oito anos) ainda ninguém foi condenado pelo referido crime.

Estes factores têm como causa a falta de treinamento dos trabalhadores e gestores para a prevenção do branqueamento devido aos custos associados com o treinamento.

Sendo assim, concluímos que os níveis de eficácia do combate ao branqueamento de capitais são ineficazes e conseqüentemente o confisco dos bens de origem ilícita a favor do Estado são inexistentes.

As razões da falta de eficácia são de uma série de dificuldades de ordem prática, como por exemplo carência de pessoal especializado e equipamento de ponta para auxiliar/optimizar as investigações e o levantamento de provas.

A lei de branqueamento de capitais Moçambicana, não incluiu as operações efectuadas electrónicamente, em especial o comércio electrónico efectuados via Internet, fazendo com que essa inexistência de regulamentação específica crie um campo de actuação perfeito às organizações criminosas, considerando que o anonimato é a forma preferida para a realização das conduta injustas²⁰.

Recomendações

Segundo o FATF, a Internet apresenta três características que, em conjunto, facilitam as operações de branqueamento e dificultam a sua detecção oferecendo um leque de opções para a realização de esquemas de reciclagem, como a banca on-line, o acesso fácil e directo aos

²⁰ FATF/GAFI, Report on Money Laundering Typologies (1999 – 2000), p. 3 cit. in BRANDÃO, Nuno. Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, p.56

mercados bolsistas, a criação de sociedades em zonas off – shore, as prestações de serviço por essa via e os casinos virtuais: 1) a facilidade de acesso; 2) a despersonalização do contacto entre os clientes e as instituições; 3) a velocidade das transacções electrónicas.

É em relação a banca on-line e cartões de crédito que se fazem sentir as maiores preocupações devido a uma crescente abertura de instituições financeiras a estes tipos de serviços. Sendo assim, é necessário tomarem-se as seguintes acções na monitoração de cartões de crédito.

- É necessário que as instituições financeiras ou autoridades de investigação, verifiquem as transações usuais e frequentes de uso de cartão para levantamento de cash nas ATMs.
- É necessário que se verifiquem os pagamentos acima de limites efectuados pelos titulares do cartão.

Para o controle de transações electrónicas as instituições financeiras deveriam criar/installar os “ISPs”, os servidores pelos quais passam toda informação trocada pela internet para permitir que os investigadores possam seguir o rasto das operações a distância efectuadas através da internet conservando os registos de operação durante um período de seis meses à um ano, disponíveis as autoridades, conforme a recomendação especial 3 do FATF/GAFI, sobre transferências electrónicas e transacções on-line.

A resposta penal contra o chamado crime organizado deve promover a introdução de uma nova modalidade “prémio ao acusado” e deve ser de maior rigor repressivo, com sanções mais rigorosas aos gestores das sociedades que deliberada ou negligentemente colaboram com as organizações criminosas.

É necessário que se criem instrumentos normativos que obriguem a participação das instituições/profissões não financeiras ao cumprimento dos deveres impostos as entidades financeiras, tais profissões seriam: contabilistas, notários e advogados, aplicação das

recomendações 10 à 21 e 23 ao exercício das actividades financeiras , por parte de empresas ou profissões que não são instituições financeiras.

É necessária maior coordenação financeira entre o SAIP do GIFiM e entidades financeiras, as entidades financeiras tanto como as não financeiras deveriam fornecer Reports de transacções suspeitas ou transações com valores elevados ao GIFiM.

É necessária a criação de um regulamento que estende as obrigações das entidades financeiras às entidades não financeiras.

É necessário o treinamento/formação dos investigadores e dos gestores assim como aquisição de equipamento de ponta para complementar as investigações.

É necessário que as investigações partam tanto dos crimes antecedents para o branqueamento de capitais como vice versa.

BIBLIOGRAFIA

1. OBRAS:

BRANDÃO, Nuno – Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, Ed. Coimbra, 2002.

Economic Perspectives – The fight Against Money Laundering: An Electronic Journal of the U.S. Department of State, Volume 6, Number 2, May 2001.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – Do crime de “Branqueamento” de capitais. Introdução e tipicidade, Ed. Almedina, 2001.

IBRAIMO, Ibraimo – O Direito e a Fiscalidade. Um contributo para o Direito Fiscal Moçambicano, Ed. INLD, 2002.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz – O crime de Colarinho Branco (Da origem do conceito e sua relevância criminológica a questão da desigualdade na Administração da Justiça Penal), Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Ed. Coimbra, 2001.

VITALINO, Canas – O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão, Ed. Almedina, 2004.

2. LEGISLAÇÃO CONSULTADA

1. Constituição da República de Moçambique de 16 de Novembro de 2004, Plural Editores;
2. Lei 7/2002, de 5 de Fevereiro, B.R. n 7 de 13 de Fevereiro – Lei contra o Branqueamento de Capitais;
3. Decreto n.37/2004, de 8 de Setembro, B.R. n 36, 1 serie – Regulamento da lei do branqueamento de capitais;
4. Lei 15/99 de 1 de Novembro, BR n 43, I série, 4 suplemento – Lei das instituições de crédito e sociedades financeiras;
5. Lei 9/2004 de 21 de Julho, BR n 29, I série – Actualiza a Lei das instituições de crédito e sociedades financeiras - lei 15/99 de 1 de Novembro;

6. Decreto n.º 56/2004 de 10 de Dezembro, BR n.º 48, Iª série, 2.º Suplemento – Regulamento da Lei das instituições de crédito e Sociedades Financeiras - lei 15/99 de 1 de Novembro, actualizada pela lei 9/2004 de 21 de Junho;
7. Lei 15/2002 de 26 de Junho, BR n 26, I série – Estabelece os Princípios da Organização do Sistema Tributário da República de Moçambique;
8. Decreto n 46/2002 de 26 de Dezembro, BR n 52, I série, 5 Suplemento – Estabelece o regime geral das infracções tributárias;
9. Decreto n 20/2002 de 30 de Julho - Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares;
10. Decreto n 21/2002 de 30 de Julho - Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas;
11. Decreto n 51/98 de 29 de Setembro - Código do IVA;
12. Lei n 22/2007 de 1 de Agosto, BR n 31, I série – Lei do estatuto do Ministério Público;
13. Lei 14/2007 de 27 de Junho – Cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;
14. Decreto 62/2007 de 4 de Dezembro, BR n 48, I série – Estatuto Organico do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique;
15. Desolução 76/2002 de 2 de Outubro, BR n 40, I série – Ratifica a adesão de Moçambique a Convenção Internacional para a repressão de atentados terroristas a bomba;
16. Resolução 77/2002 de 2 de Outubro, BR n 40, I série – Ratifica a adesão de Moçambique a Convenção da OUA sobre a prevenção e combate ao terrorismo;
17. Resolução 79/2002 de 2 de Outubro, BR n 40, I série - Ratifica a adesão de Moçambique a Convenção Internacional para a eliminação do financiamento do terrorista;
18. Resolução 31/2006 de 26 de Dezembro, BR n.º 52, I série, 6.º Suplemento - Ratifica a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;
19. Lei 6/2004 de 17 de Junho, BR n.º 24, I série – Lei de combate a corrupção;
20. Decreto n. 22/2005 de 22 de Junho, B.R. n. 25, I serie – Regulamento da lei de combate a corrupção.

3. LEGISLAÇÃO DO DIREITO COMPARADO

1. Lei n. 11/2004 de 27 de Março – Republica Portuguesa;
2. Decreto – Lei n. 15/93 de 22 de Janeiro – Republica Portuguesa;
3. Directiva da Comunidade Europeia 91/308/CEE da 10 de Junho, alterada pela Directiva 2001/97/CE, de 4 de Dezembro, Jornal Oficial nr. L 166 de 28 de Junho de 1991;
4. As 40 + 9 Recomendações do FATF/GAFI;
5. Bank Secrecy Act de 1970 – USA;
6. Money Laundering Control Act of 1986 – USA;
7. Anti Drug Abuse Act of 1988 – USA;
8. Crime Control Act of 1990 - USA;
9. USA Patriotic Act of 2001 – USA;

